



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16151.000076/2006-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.734 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** TECSERV AR SISTEMA DE AR CONDICIONADO S/S LTDA-ME  
(ATUAL DENOMINAÇÃO DA TECSERV AR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA ME)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

**EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 57**

Não constituem atividades impeditivas à opção pelo SIMPLES os serviços de manutenção e instalação de equipamentos de ar condicionado. Essas atividades não se equiparam àquelas exercidas por profissionais com habilitação legalmente exigida, cabendo a aplicação da Súmula CARF nº 57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-24.091, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e manteve sua exclusão do Simples com efeitos a partir de 01/01/2002.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo, formalizado em 08/02/2006, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 484.777 (fl. 3), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306 do CNPJ), relacionada ao CNAE-Fiscal 4542-0-00 (Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 02/08/1999 (a interessada optou pelo regime simplificado na data de sua constituição, em 02/08/1999 - fls. 3 e 59).

2. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26/11/2002.

3. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fls. 4 e 65), inicialmente a interessada apresentou, em 19/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fls. 1 e 2), com a alegação de que a empresa presta serviços de manutenção em campo de sistemas de ar condicionado, atividade que, no seu entendimento, não encontra óbice ao Simples, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996.

4. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 02/01/2006, nos seguintes e exatos termos (fl. 2): " ADE N" 484.777 (II) - EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação demonstram que a principal atividade econômica exercida é fator de vedação à opção pelo Simples.

5. Cientificada do indeferimento em 11/01/2006 (fl. 51- verso), a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 02/02/2006 (razões à fls. 53 e anexos às fls. 54 a 56). Alega, em síntese, que: - 5.1. A empresa optou pelo Simples no ato de sua abertura, tendo como atividade serviços de manutenção em campo de sistemas de ar condicionado, com atendimentos esporádicos a edificações prediais, industriais e comerciais.

5.2. Em análise da Lei n.º 9.317/1996 e da Decisão n.º 67, de 26/05/1998, concluiu-se que não havia impedimento para esta atividade, o que implicou no enquadramento da empresa no Simples.

5.3. Considerando que a atividade da empresa era manutenção de aparelhos de ar condicionado e considerando que no item V do artigo 9º da Lei 9.317/96 constava apenas vedação para atividades de compra e venda, loteamento, incorporação ou construção de imóveis, solicito enquadramento retroativo a 01/01/2002, por motivos da Lei original não ter especificado o serviço de manutenção de instalações elétricas e hidráulicas.

5.4. A recorrente alterou seu objeto social em 23/11/2004, para prestação de serviços auxiliares de escritório, inclusive elaboração de proposta para instalação de ar condicionado, estando a empresa apta para permanecer no Simples.

5.5. O desenquadramento com efeitos retroativos acarretará obrigações tributárias de valor elevado, o que conduzirá ao fechamento da empresa.

5.6. Quando da opção ao regime simplificado a RFB não fez qualquer objeção ao código de atividade de manutenção de aparelhos de ar condicionado, e aceitou a permanência no Simples até setembro de 2003, quando promoveu a exclusão com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002.

5.7. A requerente solicita sua reinclusão com efeitos a partir de 01/01/2002, ou a que sua exclusão se opere a partir de 01/01/2007.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de manutenção de sistemas de ar condicionado, por assemelhar-se à de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

JULGAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O ato de julgamento é atividade que se subordina às normas legais e regulamentares vigentes, não comportando ação discricionária por parte do julgador.

INGRESSO/ OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. PRECARIIDADE.

O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela administração tributária.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo SIMPLES até 27/07/2001, e foi excluída por atividade econômica vedada a partir de 2002, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002, na hipótese de situação excludente ocorrida até 31/12/2001.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, às e-fls. 86, aduzindo:

Com referência ao processo em epígrafe, o contribuinte supracitado, vem interpor recurso contra o indeferimento do pedido de permanência no Simples Federal de que trata a Lei 9.317 do período de 01/01/2002 a 30/06/2007, pelos motivos que segue:

- 1.) A empresa desde a abertura sempre prestou serviços para tomador que sempre foi o responsável técnico pelo conjunto dos serviços tomados, tornando os-serviços prestados pelo contribuinte TECSERV AR SISTEMA DE AR CONDICIONADO S/S LTDA ME apenas administrativos.
- 2.) O exercício de serviços relativos à manutenção predial não requer a habilitação ou qualquer registro em conselho de especialidade de engenharia como prevê no artigo 9º, Inciso XIII da Lei 9317 de 1996.
- 3.) Os serviços de manutenção, podem ser prestados de várias formas isoladas: como: limpeza de filtros, elaboração de procedimentos (conforme padronização recomendada pelo fabricante do acessório e equipamento), outras recomendações (também pré estabelecidas através de rotinas pelo tomador de serviços), que obviamente não configuram serviços de engenharia, quando prestados isoladamente.
- 4.) O artigo 4º da lei 10964/2004, exclui da restrição algumas atividades, assegurando sua permanência no sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa. Dentre estas atividades é citada serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, o que em nosso entendimento inclui aparelhos de ar condicionado.
- 5.) A própria portaria n.º. 3523/98 (artigo 6º) restringe os serviços que seriam de responsabilidade de engenheiro, ou seja, somente a partir de uma determinada capacidade da instalação, e neste caso, o tomador dos serviços é quem faz esta prestação de serviços através de seus funcionários efetivos.
- 6.) Portanto; entendemos que o emprego de analogia implicaria exigência de tributo sem lei, pois a lei exige interpretação restritiva de qualquer norma excepcional, pois estaria caracterizando .uma contrariedade da regra geral. O estatuto dos engenheiros não especifica a necessidade exclusiva de engenheiro para. concretização de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado, ou da simples transcrição da elaboração (para inserção em manuais) de procedimentos de manutenção predial, que como citado acima já e feito pelo próprio fabricante do aparelho ou de acessório:
- 7.) Notamos que há uma exacerbação além de limites nos direitos de proibição, refletindo numa volúpia de créditos, ignorando-se os fatos, ou seja, aquilo que realmente acontece, e nesta realidade inclui-se ` também o falo de se ignorar a possibilidade de um contador (profissional) optar por uma classificação errônea de um CNAE, quando da abertura de uma micro-empresa, o que neste caso pode ter ocorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente discorda do procedimento fiscal sob o argumento de que as pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de manutenção de sistemas de ar condicionado, não se assemelham à de engenheiro. Logo, a Recorrente não estaria impedidas de optar pelo Simples, além de já ter efetuado alteração no contrato social relativamente às atividades prestadas (objeto social).

Inicialmente, vale ressaltar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

Ademais, a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que vigorou até 30.06.2007, dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal.

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente.

A pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. No que se refere ao vocábulo “assemelhados” tem cabimento a interpretação extensiva, já que a lei estabelece um rol exemplificativo, incluindo, além dos serviços profissionais expressamente listados, os assemelhados àqueles expressamente listados e os não expressamente listados mas que o exercício dependa de habilitação legalmente exigida não pode optar pelo Simples Federal.

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A exclusão produz efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente (art. 9º e art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Ficam excetuadas da restrição de que trata o mencionado inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996:

- as creches e pré-escolas, os estabelecimentos de ensino fundamental, os centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, as agências lotéricas e as agências terceirizadas de correios (art. 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000);

- as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades de serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados, de serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, de serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas, de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática e de serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos (art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2001).

Nesta toada, conforme já relatado, a Recorrente foi excluída do sob alegação de exercício de atividade vedada, nos termos do então vigente art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Transcrevo:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (Grifou-se)

Certo é que no contrato social da Recorrente, registrado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital em 02/08/1999, restou consignado que a sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de manutenção em campo de sistemas de ar condicionado através de atendimentos esporádicos a edificações prediais, industriais e comerciais (e-fls. 9 a 12).

Contudo, para a exclusão de empresa do regime simplificado não basta a mera percepção de atividade vedada formalmente incluída no contrato social da empresa, sendo necessário que se demonstre o seu efetivo exercício, conforme entendimento sumulado deste tribunal:

Súmula CARF nº 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Ocorre que, a questão se resume no fato de ter o Fisco considerado que tais atividades descritas no contrato social da Recorrente se tratavam do exercício de atividades assemelhadas à profissão de engenheiro, ainda que serviços fossem prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, não tendo, destarte, cabimento sua permanência no regime simplificado.

Com todo respeito, discordo de tal entendimento, pois sob a égide da Lei 9317/96, a atividade desenvolvida pela Recorrente, qual seja, a instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado, não se confunde com a atividade de engenharia, sendo certo que a proibição do artigo 9º, inciso XIII, não alcança a situação dos autos. Afinal, em meu pensar essas atividades não se equiparam àquelas exercidas por profissionais com habilitação legalmente exigida.

É de concluir que tal tema encontra-se superado, vez que as atividades de manutenção e instalação de equipamentos já foram reputadas como não vedadas pela Súmula Carf n.º 57, *in verbis*:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vale destacar que a jurisprudência do CARF (incluindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais) é firme no sentido de que a vedação de opção pelo SIMPLES do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996, refere-se a serviços prestados por profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não abrangendo atividades de instalação e manutenção de ar-condicionado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES. Ano-calendário:2002 RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. Conforme artigo 67, §12, III, do RICARF não se pode admitir recurso especial que à época da análise da admissibilidade, contrariar Súmula do CARF. **Ao presente caso, para permissão de opção pelo SIMPLES para serviços de instalação e manutenção de ar condicionado aplica-se a Súmula CARF 57.** (Recurso n.º Especial do Procurador Acórdão n.º 910-1003.679, 1ª Turma Sessão de 5 de julho de 2018 Recorrente FAZENDA NACIONAL Interessado PRESTADORA DE SERVIÇOS SÃO JORGE LTDA.). (Grifou-se)

Em decisão mais recente, tratando situação análoga à discutida (em que o contribuinte prestava serviços de instalação e manutenção de ar condicionado) nestes autos, a 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma, também assim se posicionou

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2002 OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇO DE ENGENHARIA. NÃO CARACTERIZADO. Não caracterizado a efetiva necessidade de profissional de engenharia legalmente habilitado no serviço prestado, não há óbice para permanência no SIMPLES. (Acórdão n.º 1401-003.867, 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma, Sessão de 17/10/2019)

Diante disto, estando a decisão de piso contrária a não uma, mas duas súmulas deste CARF, se impõe a sua reforma, sem necessidade de maiores explicações.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito a Recorrente em permanecer no SIMPLES, declarando sem efeitos o Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 484.777, de 07/08/2003.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça